

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 44 - ANO V - JANEIRO / FEVEREIRO / MARÇO 2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de contas de campanha

A prestação de contas de campanha eleitoral é o instrumento, através do qual, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, declaram as fontes de financiamento e a destinação dos recursos aplicados na campanha eleitoral à Justiça Eleitoral.

Nesse caso, a movimentação financeira declarada fica restrita à campanha eleitoral.

A prestação de contas de campanha eleitoral é regida pela Lei n.º 9.504/97 (arts. 28 a 32) e por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral especialmente elaborada para cada eleição. Em 2012 foi editada a Resolução n.º 23.376.

Prestação de contas de partido político

A prestação de contas partidária é o instrumento, através do qual, os diretórios municipais, estaduais e nacionais de partidos políticos declaram à Justiça Eleitoral as fontes de financiamento e a destinação dos recursos aplicados nas suas atividades. Compõe-se de demonstrativos específicos e livros contábeis.

Sua periodicidade é anual, e deve ser apresentada até o dia 30 de abril de cada ano. Se for concernente a ano eleitoral, deve abarcar os gastos e receitas de campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de escrituração contábil dos valores recebidos e utilizados.

No tocante à legislação, a prestação de contas partidária anual é regida pela Lei n.º 9.096/95 (arts. 30 a 37) e pela Resolução TSE n.º 21.841/04.

Jurisdicionalização da Prestação de Contas

Com o advento da Lei n.º 12.034/2009, que introduziu o § 6º ao art. 37, da Lei n.º 9.096/95, houve a jurisdicionalização do processo de prestação de contas.

A tendência, com a alteração legislativa, é de que se passe a reputar **necessária** a representação por advogado para a apresentação das contas, rompendo com o entendimento anterior, que a tinha por desnecessária.

Os TREs de Mato Grosso e Santa Catarina, através de resolução, tornaram obrigatória a constituição de advogado para a apresentação das contas (Resoluções n.º 1.201/2012 e 7.854/2012, respectivamente).

No entanto, é importante considerar que a Resolução TRE-RJ n.º 793/2011, não exige expressamente a presença do advogado no momento da apresentação das contas, bem como a Resolução TSE n.º 23.376/2012, que estabelece que “o candidato deverá assinar a prestação de contas, admitida a representação por pessoa por ele designada” (art. 35, § 4º), o que pode dar margem à interpretação de que o advogado é prescindível.

Vale lembrar, porém, que há a necessidade de representação por advogado para recorrer das decisões que julguem as contas. Carece de capacidade postulatória o candidato ou partido político que recorra por conta própria.

ÍNDICE

PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	01
DOAÇÕES IRREGULARES.....	04
NOTÍCIAS.....	07
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	09
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	09

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: caoeitoral@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalho
Antero de Castro Leivas Filho
Claudia Cristina Cerqueira Lopes
Marlon Ferreira Costa
Paulo Ricardo Ferreira Lins

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

Constituição Federal

O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

A Constituição Federal prevê expressamente que cumpre aos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III).

Em contrapartida, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Dessa forma, determina o art. 34 da Lei 9.096/95 a observação das seguintes regras:

1. Obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;
2. Responsabilização dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;
3. Escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;
4. Obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;
5. Obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Prazo

De acordo com o art. 32 da Lei 9.096/95, **os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.**

Em ano de eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE).

O balanço contábil do órgão nacional deve ser enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais, para que se proceda à fiscalização.

A prestação de contas anual deve ser composta pelas seguintes peças e documentos:

1. balanço patrimonial;
2. demonstração do resultado;
3. demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
4. demonstração das mutações do patrimônio líquido;
5. demonstração das origens e aplicações dos recursos;
6. demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
7. demonstrativo de obrigações a pagar;
8. demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
9. demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
10. demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;

11. demonstrativo de doações recebidas;
12. demonstrativo de contribuições recebidas;
13. demonstrativo de sobras de campanha;
14. demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
15. demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
16. parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
17. relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
18. conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
19. extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;
20. documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e
21. livros Diário e Razão.

Sobras de campanha

As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (art. 7º da Resolução 21.841/2004 do TSE).

Por essa razão, constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

Sanções

A violação de normas legais ou estatutárias sujeita o partido a sanções.

Ficará suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário, em caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Também ficará suspensa a participação no fundo partidário, pelo período de um ano, se restar comprovado que o partido político recebeu recursos provenientes de entidade ou governo estrangeiros; autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário (art. 38 da lei 9.096/95); autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e entidade de classe ou sindical.

Atuação do Promotor Eleitoral

Nas prestações de contas ocorridas em ano não eleitoral, é comum o diretório municipal declarar a ausência de movimentação, apresentando prestação de contas zeradas, o que dificilmente corresponde à realidade. Existem despesas presumíveis, tais como o aluguel de sua sede, as contas de fornecimento de água, energia elétrica e telefone, além dos honorários do contador. Para satisfação dessas despesas, o partido terá recebido doações, ainda que dos seus próprios dirigentes, as quais não estão dispensadas dos registros contábeis. Mesmo quando, por exemplo, o imóvel é cedido gratuitamente ao partido e o profissional nada cobra pelos seus serviços, a contabilidade deve registrar esses movimentos a título de doação em bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

O Promotor Eleitoral deve, ainda, verificar se há indícios de falsidade ou omissão de informações e desvio de recursos do partido. Algumas diligências podem ser requeridas no próprio procedimento da prestação de contas, como a juntada do contrato de locação ou comodato do imóvel sede do partido, o contrato de prestação de serviço com o contador etc. Havendo suspeita de prática de crime (ex.: falsidade ideológica eleitoral e apropriação indevida de recursos), deve ser requisitada a instauração de inquérito à Polícia Federal – que é a polícia judiciária eleitoral – ou à Polícia Civil – se aquela não estiver presente na localidade.

A rejeição das contas do partido deve ser comunicada pelo Juiz Eleitoral ao TRE, para efeito de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, consequência administrativa que atinge apenas a unidade partidária responsável pela irregularidade, no caso, o diretório municipal (arts. 28, III, § 3º, e 37, § 2º, da Lei 9.096/95).

Pode o Promotor Eleitoral, no decorrer do processo de prestação de contas anual do partido político ou, antes da deflagração desse procedimento, requerer ao juiz a realização de auditoria nas contas do diretório municipal do partido político, na forma do previsto nos artigos 19, 21, § 3º, 22 e 23 da Resolução 21.841/2004.

Deve o Promotor se manifestar por parecer recursal ou, ele próprio, interpor recurso da decisão que versar sobre contas, observando o disposto no art. 31 da Resolução 21.841/2004.

Cumpra ao Promotor Eleitoral colher o depoimento de qualquer cidadão que noticie irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade, instruindo, posteriormente, o procedimento de prestação de contas partidárias, independente de eventuais apurações por crimes noticiados (art. 39 da Resolução 21.841/2004).

DOAÇÕES IRREGULARES

Competência

Em função da mudança de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em 28 de junho de 2011, que deslocou a competência para o julgamento das representações por doações irregulares para juízo ao qual se vincula o doador, a atribuição para o ajuizamento dessas ações passou a ser do Promotor Eleitoral¹, mantendo-se a legitimidade dos partidos políticos.

Nos municípios em que houver mais de uma zona eleitoral, eventual ação deverá ser ajuizada pelo Promotor Eleitoral em face dos doadores com domicílio na circunscrição da zona eleitoral em que oficia.

Limites

Pessoa física: As pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, limitadas a **dez por cento** dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º da Lei 9.504/97).

Esse limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso em que o candidato utilize recursos próprios, a contribuição será limitada ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da Lei 9.504/97.

Já decidiu o TSE que é possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral².

Pessoa jurídica: As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a **dois por cento** do faturamento bruto³ do ano anterior à eleição (art. 81, § 1º da Lei 9.504/97).

¹ **Rp - Representação nº 98140 - Brasília/DF**

Acórdão de 09/06/2011

Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/06/2011, Página 62

Ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

² REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 183569 - Campo Grande/MS.

³ "(...) para fins de Direito Eleitoral, o faturamento bruto da pessoa jurídica abrange exclusivamente as receitas oriundas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, excluídas rendas de outra natureza (v.g. aplicações financeiras, arrendamentos)" (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 396).

Sanções

Pessoa física: A doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **cinco a dez vezes a quantia em excesso**.

Pessoa jurídica: Ultrapassado o limite estabelecido em lei, a pessoa jurídica também será condenada ao pagamento de multa no valor de **cinco a dez vezes a quantia em excesso**.

Além da sanção pecuniária, a pessoa jurídica estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Mister destacar que, com o advento da LC nº 135/2012, a **pessoa física** e os **dirigentes de pessoas jurídicas** responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, ficarão **inelegíveis** pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão (art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90), observado o rito do artigo 22 da LC nº 64/90.

Nesse sentido se pronunciou o TSE, em recente acórdão publicado em 03/04/2013:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 946-81.2012.6.26.0401 – CLASSE 32 – FERRAZ DE VASCONCELOS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Agilio Nicolas Ribeiro David

Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *p*, DALC Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Aplicabilidade dos prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 aos prazos de inelegibilidade já findos, desde que ainda em curso o novo prazo.

2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que tal procedimento oportuniza ao representado defesa bem mais ampla que a do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3. Ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Doação acima do limite é doação ilegal.

5. Ausência de prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andriighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

As sanções impostas às pessoas físicas e jurídicas que realizem doações irregulares não violam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou vedação do confisco, tendo em vista que, no caso concreto, poderão ser dosadas dentro de um intervalo de cinco a dez vezes o excesso doado. Da mesma forma, não se aplica o princípio da insignificância.

Prazo

O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de **180 dias a partir da diplomação**, período durante o qual devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97⁴.

Tendo em vista que as diplomações dos candidatos eleitos no Estado do Rio de Janeiro ocorreram em dezembro de 2012, o prazo se encerrará no mês de junho de 2013.

Quebra do sigilo fiscal

O TSE consolidou o entendimento de que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, ressaltou a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral⁵.

Na Nota Técnica nº 1/2013 da PRE-SP, elaborada pelo Dr. André de Carvalho Ramos e divulgada aos Promotores Eleitorais em 14 de março de 2013 ([clique aqui](#)), recomenda-se o **requerimento judicial unificado** da lista de doadores domiciliados na zona eleitoral de sua atuação ministerial, bem como da lista desses mesmos doadores que tenham ultrapassado os limites legais com suas informações fiscais essenciais, resultante do cruzamento de seus dados com os da Receita Federal referentes às suas respectivas Declarações de Imposto de Renda – Exercício 2012, ano-calendário 2011.

Alerta que essa forma de proceder pode evitar futuras alegações de que tais quebras teriam sido autorizadas sem qualquer indício de que as pessoas tivessem cometido qualquer ilícito, pois será possível contra-argumentar que foram específicas e determinadas, sendo o excesso na doação o indício de irregularidade que individualizou a medida excepcional. Além disso, tendo em vista tratar-se de requisição judicial de produção prévia de prova que viabilize o exercício do direito constitucional de ação, deve também ser afastada eventual alegação de violação ao direito à ampla defesa, pois, dadas as peculiaridades em questão, o contraditório será diferido, sendo tal prova submetida ao crivo da outra parte após a sua obtenção.

4 Súmula nº 21 do TSE: O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

5 ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28218 - São Paulo/SP.

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Temas em Destaque no TSE

- * [Partidos devem entregar prestação de contas anual até 30 de abril](#)
- * [Ficha Limpa: condenação por improbidade deve compreender lesão ao Erário e enriquecimento ilícito](#)
- * [Mantida decisão que cassou registro do candidato mais votado para prefeito de Correntina-BA](#)
- * [TSE defere registro de candidato a vereador em Ourinhos-SP](#)
- * [Mantida inelegibilidade de candidato a vereador em São José do Rio Preto-SP](#)
- * [Prefeito reeleito de São José de Piranhas-PB pode assumir o cargo](#)
- * [Confira o emprego de três recursos na Justiça Eleitoral](#)
- * [Partidos políticos têm de prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de abril](#)
- * [Abusos de poder econômico e político são causas de inelegibilidade por oito anos](#)

2. Propaganda Política

- * [TSE: Suspensa propaganda do PMDB que destacava vice-governador do RJ](#)
- * [TRE-SC: Vereador reeleito de São José é multado por propaganda extemporânea](#)
- * [TRE-SC: Pleno afasta multa de R\\$ 2 mil aplicada sobre prefeito e vice de Brusque](#)
- * [TRE-SC: Multa de R\\$ 5 mil por propaganda irregular no Twitter é mantida](#)
- * [Por 5x1, TRE-SE determina que Gilmar Carvalho cesse a propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [TRE-GO: Dona Íris e Sebbinha são multados por propaganda irregular em comitês](#)
- * [TRE-RJ determina suspensão imediata de propaganda de Pezão](#)
- * [PRE-RJ questiona pré-campanha de vice-governador](#)
- * [PRE-RJ quer punir senador e deputado federal por propaganda antecipada](#)

3. Criminal Eleitoral

- * [PRE-AP denuncia deputado estadual por compra de votos](#)
- * [PRE-ES denuncia deputada estadual Solange Lube e mais três pessoas](#)

4. Institucional: MP nas Eleições

- * [PRE-GO: Procuradoria Eleitoral barra candidato ficha-suja no TSE](#)
- * [PRE-GO: Procuradoria Eleitoral consegue indeferimento do registro de Cláudio Meirelles no TSE](#)
- * [PRE-SP: Procuradoria sustenta e TRE acolhe gravação ambiental como prova lícita em casos de compra de votos](#)
- * [PRE-PI: Procurador Regional Eleitoral expede recomendação sobre caravanas partidárias](#)
- * [PRE-BA: Prefeita de Igaporã/BA tem registro de candidatura cassado e perde cargo](#)
- * [PRE-PB: Procuradoria pede suspensão dos efeitos de decisão que determinou a recontagem dos votos obtidos pelo candidato Antonio Bala Barbosa da Silva](#)
- * [PRE-BA expede orientação normativa com estratégias para punir doações ilícitas](#)
- * [PRE-SP: Falha de inclusão de vice nas ações gera extinção de processos contra candidatos a prefeito](#)
- * [PGE: gravação ambiental pode ser usada como prova para punir compra de votos](#)
- * [PGE quer evitar fraudes com uso de carteira de motorista para comprovar escolaridade](#)

NOTÍCIAS**5. Infidelidade Partidária**

* TRE-PR decreta perda de mandato de deputado por infidelidade partidária

6. Tribunais Regionais Eleitorais

* TRE-RJ confirma que novo prefeito deve ser diplomado em Santa Maria Madalena

* Juiz do TRE-RJ cassa vereadora em Três Rios

* TRE-MT reduz multa e nega pedido de retotalização de votos de candidato à vereador de Água Boa

* Candidatos ao pleito majoritário de Benedito Novo (SC) têm contas não prestadas

* TRE-SP reforma cassação do prefeito de Mogi-Mirim

* TRE-MT: Pleno mantém cassação de suplente de vereador; votos vão para a coligação

* TRE-SC: Pleno reduz multa imposta sobre prefeito e vice eleitos de Palmitos

* SC: 99ª Zona Eleitoral desaprova prestação de contas de nove partidos

* Juíza do TRE-RJ cassa prefeito e vice de Engenheiro Paulo de Frontin

* Juíza eleitoral torna prefeito de Maricá (RJ) inelegível

* TRE-PR confirma registro de candidatos de Joaquim Távora

* Vereador de Itaiópolis (SC) tem diploma cassado por compra de votos

* TRE-PR afasta cassação de registro e inelegibilidade de prefeito de Rio Branco do Sul

* TRE-PR mantém a cassação do prefeito de Jundiá do Sul

* TRE-SC: Multa de mais de R\$ 15 mil é imposta a prefeito e coligação de Chapecó

* Juízes do TRESA mantêm multa sobre candidatos majoritários de Piçarras

7. Notícias do Congresso Nacional

* Senado: CAE aprova nova regra para doações a campanhas eleitorais

* Câmara: Projeto pune político que promete e não cumpre

* Senado: Luiz Henrique defende unificação das eleições e mandato de cinco anos para cargos do Executivo

* Câmara: CCJ aprova PEC que proíbe que suplente seja parente do senador titular

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 695

13 a 22 de fevereiro de 2013

AG. REG. NO ARE N. 677.042-SP

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral).

2. A demonstração da existência de repercussão geral é exigida nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07: “II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).”

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Desaprovação de contas de campanha de candidato. Prefeito. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

4. Agravo Regimental desprovido.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 01/2013

Inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito de terceiros.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária não apenas a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator originário, e a Ministra Luciana Lóssio, por entenderem necessária a condenação pela prática dos atos discriminados nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, não incidindo a inelegibilidade nas hipóteses de enriquecimento ilícito de terceiro.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o agra-

vo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32-42, Caucaia/CE, redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, em 14.2.2013.

Tutela antecipada e inelegibilidade por rejeição de contas afastada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que, se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que ocorra a revogação posterior da tutela acautelatória.

Assinalou que a revogação da tutela acautelatória, ocorrida após a formalização da candidatura, não altera o referido entendimento, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Ponderou, ainda, que a ressalva prevista no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 – alteração fática ou jurídica superveniente

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ao pedido de registro de candidatura – somente se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir, ainda que seja para restabelecer os eventuais efeitos.

Esclareceu que a inadequação da vida pregressa do candidato, ante a existência de ações civis públicas tramitando em desfavor do candidato, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade estabelecida na Lei Complementar nº 64/1990, não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro de candidatura, pois o art. 14, § 9º, da Constituição da República não é autoaplicável.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

Agravos regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 146-45, Rio Quente/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em 5.2.2013.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4360-06/PB

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Registro de candidatura. Recurso. Desistência após as eleições.

1. Realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado.

2. É inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública e direito indisponível, ainda mais quando já iniciado o respectivo julgamento.

Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

INFORMATIVO TSE Nº 02/2013

Inelegibilidade pelo cometimento de infração ético-profissional e impossibilidade de verificação de irregularidade pela Justiça Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou estar configurada a inelegibilidade prevista na alínea *m* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 na hipótese de cancelamento da inscrição profissional do candidato pelo órgão profissional competente, em decisão sancionatória pelo

cometimento de infração ético-profissional, se não houver provimento judicial suspendendo ou anulando esse ato.

Esclareceu que, uma vez caracterizada a hipótese de exclusão do exercício profissional prevista na alínea *m*, eventuais irregularidades, ilegalidades ou violação de garantias constitucionais que tenham sido verificadas no curso do procedimento adotado pelo órgão competente constituem matéria própria a ser analisada perante o respectivo órgão competente do Poder Judiciário, o qual poderá, inclusive, se for o caso e se estiverem presentes os requisitos próprios, suspender os efeitos do ato de exclusão.

Não cabe, contudo, à Justiça Eleitoral proceder à anulação do ato no processo de registro de candidatura, no qual o órgão profissional competente não é parte e, por isso, não é sequer ouvido.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 344-30, Itabuna/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 19.2.2013.

Inelegibilidade e condenação por doação acima do limite legal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que as multas relativas às doações eleitorais tidas como ilegais, em processo que observa o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, atraem a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, além de eventuais reflexos em relação às condições de elegibilidade.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por doação acima do limite legal, mediante sentença transitada em julgado, nos autos da Representação nº 1087-76.

O Plenário salientou que as multas eleitorais, em regra, não geram inelegibilidade. O seu pagamento ou parcelamento até a data do registro de candidatura é matéria que tem reflexo na verificação das condições de elegibilidade.

Esclareceu que o pagamento ou não da multa não influencia a caracterização da inelegibilidade, pois esta não decorre do fato de haver ou não pendência pecuniária, mas da existência de decisão judicial condenatória que tenha considerado ilegal doação feita por quem pretende se candidatar.

O Plenário ressaltou, ainda, que a análise da regularidade da doação feita pelo candidato e da validade do processo em que foi condenado não pode ser realizada em sede de processo de registro de candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 426-24, Ferraz de Vasconcelos/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 19.2.2013

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Transmissão direta de culto religioso em televisão e inexistência de propaganda irregular.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a transmissão ao vivo de missa na qual, em homilia, o sacerdote haja veiculado ideias contrárias a certo partido não se enquadra na vedação dos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a norma pressupõe o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de atuar de modo a favorecer ou prejudicar candidato, partido, coligação ou respectivos órgãos ou representantes.

Na espécie vertente, a emissora teria difundido opinião contrária a partido político quando transmitiu missa em cadeia nacional, em 5 de outubro de 2010, na qual o padre teria proferido discurso em tom pejorativo.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou que o elemento subjetivo exige a intenção de veicular propaganda política ou de difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, aos respectivos órgãos ou representantes, ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Afirmou que, na espécie em foco, que envolvia emissora de televisão destinada a difundir culto religioso, não se pode vislumbrar o citado elemento subjetivo na divulgação de cerimônia ao vivo, tampouco atribuir responsabilidade pela opinião do sacerdote.

Ponderou, ainda, que entender de forma diversa é reprimir as transmissões diretas e exigir censura prévia do conteúdo a ser publicado.

A Ministra Cármen Lúcia julgou improcedente a representação, por fundamento diverso, votando no sentido de que as representações por propaganda irregular devem ser oferecidas até a data da eleição, o que não ocorreu na espécie.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Luciana Lóssio, os quais votaram pela falta de interesse de agir do Ministério Público, que estaria na espécie substituindo-se ao partido ofendido, porquanto este nem sequer ofereceu representação contra a veiculação da missa.

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação.

Representação nº 4125-56, Brasília/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 21.2.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 129-07/PI

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO REELEITO QUE, POR

QUALQUER MOTIVO, ASSUME A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO NOS SEIS MESES ANTERIORES

AO PLEITO NO QUAL CONCORRE À PREFEITURA.

REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento

do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à

reeleição no período subsequente.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 21.02.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 03/2013

Pagamento de multa posterior à formalização do pedido de registro de candidatura e ausência de quitação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga, gerando o seu indeferimento.

Assentou, também, de acordo com a jurisprudência prevalente deste Tribunal Superior, que a ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade.

Na espécie vertente, o pagamento de multa por ausência às urnas ocorreu após o pedido de registro de candidatura.

O Plenário ponderou que não há desproporcionalidade entre o valor da multa e o indeferimento do registro, pois o preenchimento da condição de elegibilidade é requisito essencial para o registro da candidatura, valor de maior importância. Explicitou, ainda, que não se aplica à espécie o princípio da insignificância, pois este diz respeito à conveniência da persecução penal quando o bem jurídico violado não é significativo.

No ponto, asseverou que o valor ínfimo da multa não dá ensejo à conclusão de que o descumprimento da obrigação eleitoral e política que a ocasionou seja também insignificante.

A questão não se concentra no valor em si da multa, mas na inadimplência de um dever legal imposto a todos os cidadãos.

Afirmou que as multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, incisos III e IV, do Código Eleitoral.

Esclareceu que a dívida ativa não tributária não se aplicam as regras previstas no Código Tributário Nacional atinentes à cobrança dos créditos fiscais, ficando a dívida sujeita à pres-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

crição ordinária das ações pessoais, com prazo de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, será o primeiro dia seguinte aos 30 dias posteriores à eleição a que o eleitor tiver deixado de comparecer sem justificar a ausência.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, por entender que a cláusula do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, quanto à apresentação de documentos, alcançaria situação alusiva à inelegibilidade e à condição de elegibilidade.

No tocante à prescrição, o Ministro Marco Aurélio asseverou que deveria ser observada a regra prevista na legislação tributária, que prevê o prazo de cinco anos para manter tratamento igualitário entre o cidadão e a Fazenda Pública.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 183-54, Itapira/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 28.2.2013.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3632-79/RJ

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR – AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 – no que prevê o afastamento da imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de bens particulares.

DJE de 28.2.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34-22/RJ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade.

Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a câmara municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao tribunal de contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a parte final do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ressalva de entendimento do relator.

2. O Tribunal *a quo*, ainda que opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre as alegações de violação ao art. 31, § 2º, e 37 da Constituição Federal nem a recorrente indicou, em suas razões, violação ao art. 275 do Código Eleitoral. A matéria, portanto, padece da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 1º.3.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 04/2013

Ex-cunhado de prefeito reeleito e inelegibilidade por parentesco.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a separação judicial de ex-cunhado de prefeito reeleito, ocorrida durante o primeiro mandato deste, afasta a inelegibilidade por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, para o mandato subsequente ao da reeleição.

Asseverou também que, nos termos da Súmula nº 11 deste Tribunal Superior, o partido que não impugnou o registro de candidatura pode recorrer da sentença, desde que a matéria alegada tenha cunho constitucional.

Na espécie vertente, o candidato separou-se judicialmente da irmã do atual prefeito, quando este ainda exercia seu primeiro mandato.

O Plenário asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o vínculo de parentesco objeto da inelegibilidade reflexal persiste somente até o fim do mandato em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença de dissolução do casamento.

Dessa forma, concluiu não ser aplicável a inelegibilidade reflexa constante do art. 14, § 7º, da Constituição da República, pois a separação deu-se no primeiro mandato do prefeito reeleito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190-76, Ribeirão/PE, rel. Min. Laurita Vaz, em 7.3.2013.

Indeferimento de registro de candidatura e posterior anulação da decisão que julgou as contas de campanha não prestadas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que as contas de campanha julgadas não prestadas ensejam a falta de quitação eleitoral², nos termos do art. 42 da Resolução nº 22.715/2008, deste Tribunal Superior, e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da previsão constante do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Asseverou ainda que o advento de decisão em sede de recurso eleitoral anulando a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha³ não pode ser suscitado em instância especial, quando não foi analisado pela instância ordinária.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Afirmou que essa anulação não configura alteração fática e jurídica superveniente, prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade⁴, razão pela qual não se aplica a esses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

Vencidos os Ministros Henrique Neves, Dias Toffoli e Luciana Lóssio.

O Ministro Henrique Neves entendia ser possível a esta instância especial analisar o fato de que, à época do indeferimento do registro pela instância ordinária, existia o conhecimento da pendência de julgamento do recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 548-77, Mari-tuba/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, em 7.3.2013.

Condenação por improbidade administrativa pela contratação de servidores sem a realização de concurso público e inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a simples condenação por ato de improbidade administrativa, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público, não atrai a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou que para incidir a referida inelegibilidade é necessário que o ato doloso de improbidade administrativa importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por ato de improbidade administrativa, em razão de ter contratado servidores públicos sem realização de concurso.

O Plenário ressaltou que este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Ordinário nº 229362, estabeleceu que o ato de improbidade que faz incidir a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 é o caracterizado pela conduta do candidato que auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida para a prática de ato que cause perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Erário.

Assim, concluiu que a contratação de servidores sem a realiza-

ção de concurso público não configura ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 109-02, Campina do Monte Alegre/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 5.3.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 05/2013

Exercício precário do cargo de chefe do Executivo e proibição do terceiro mandato familiar.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura perpetuidade familiar no poder, rechaçada pelo § 5º c.c. o § 7º do art. 14 da Constituição da República, a candidatura à reeleição de filho de ex-prefeito que, no mandato anterior, assumiu por curto período e de maneira precária a chefia do Executivo.

Na espécie vertente, o pai do candidato tomou posse, em 21.2.2008, no cargo de prefeito, devido à cassação do mandato do eleito. No entanto, no dia seguinte, a Câmara Municipal decretou a vacância do cargo, em razão de o empossado ter sido condenado pela Justiça Federal por prática de crime de improbidade administrativa. Em vista disso, o vice da sua chapa assumiu o cargo e concluiu o mandato, após sucessivas alternâncias com o titular, em razão de liminares.

O Ministro Henrique Neves, relator, enfatizou que o mero, justificado e curto exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato não caracterizava o desempenho de um mandato.

Ressaltou também que, no julgamento do Recurso Especial nº 34.560, este Tribunal decidiu que não configura exercício de terceiro mandato a ascensão anterior ao cargo de chefe do Executivo que se deu em caráter temporário por força de decisão judicial.

A Ministra Cármen Lúcia, acompanhando o relator, destacou que, embora o pai do candidato tenha sucedido o primeiro colocado cassado, não houve o efetivo exercício sucessório, necessário para a caracterização do mandato.

Afirmou, ainda, que as investidas ocorridas no período de alternância com o vice da chapa não são suficientes para configurar o exercício da sucessão, em razão do caráter precário, concedido por força das liminares.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, que entendia evidenciado o desempenho do mandato, ante a assunção ao cargo de prefeito, ainda que por poucos dias.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental e o próprio recurso especial.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 83-50, São José

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

de Piranhas/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 12.3.2013.

Inobservância do prazo para o oferecimento de denúncia e validade da ação penal eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a inobservância, pelo Ministério Público, do prazo de dez dias para oferecimento da denúncia, previsto no art. 357 do Código Eleitoral, constitui mera irregularidade, que não resulta na anulação da ação penal.

Afirmou, também, que a extrapolação desse prazo não tem o condão de extinguir a punibilidade objeto da denúncia.

Na espécie vertente, a recorrente foi denunciada, em agosto de 2009, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 323 e 325 do Código Eleitoral, que teriam ocorrido em agosto de 2008.

O Plenário asseverou que a propositura da ação penal fora do prazo previsto no art. 357 do Código Eleitoral não é argumento suficiente para anular a ação penal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso em Habeas Corpus nº 127-81, Magé/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, em 12.3.2013.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 72-86/PB

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO

ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 14.3.2013.